Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07340/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2958/2011
PROTOCOLO	:	1032465
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável a gestora Senhora Ilca Corral Mendes.

2 – A 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de posse do presente processo, tendo examinado a Prestação de Contas em epígrafe nada encontrou de irregular, oportunidade em que exarou a Análise Conclusiva às fls. 312/317-TC, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, como segue:

> "**VII – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública



pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no cumprimento das Obrigações Constitucionais 60% com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e; da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE, que se manifestou por sua aprovação.

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES**, nos termos do inciso I do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de Julho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS